



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2º COMISSÃO DISCIPLINAR  
Pauta de Julgamento do dia 12/02/2019  
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 004/2019

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. FELIPE BRANCO BOGDAN, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

**No dia 12 de Fevereiro de 2019 às 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede do TJD, sito Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintes processos:**

---

**1 - PROCESSO 016/2019 - EM TRAMITE**

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **TUBARÃO x CHAPECOENSE** 30/01/2019 - 19:00 .  
**CAMPEONATO CATARINENSE 2019**

**1 TUBARÃO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade de prática desportiva, por não ter executado os hinos nacional e estadual antes do início do jogo, encargo que era seu por ser mandante, na forma exigida pelo artigo 15, inciso XXIII, do Regulamento Geral das Competições da FCF, devendo, por isso, responder pelas sanções previstas no artigo 191 do CBJD, que se cita abaixo juntamente como dispositivo do Regulamento Geral.

---

**2 - PROCESSO 017/2019 - EM TRAMITE**

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **CRICIÚMA x BRUSQUE** 30/01/2019 - 21:00 .  
**CAMPEONATO CATARINENSE 2019**

**1 HELIO ALVES DA SLVA JUNIOR**

**17/04/1992 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HELIO ALVES DA SLVA JUNIOR, atleta de nº 9 da equipe do Brusque, inscrito na CBF sob o nº 305.776, por "calçar o adversário fora da disputa da bola, após a expulsão o mesmo só saiu do campo de jogo contido por seus atletas, o mesmo saiu do campo de jogo proferindo as seguintes palavras e batendo palmas, 'tu é um moleque, não foi nada, seu moleque', depois de ser contido novamente por seus atletas, saiu do campo de jogo", sendo expulso de campo em razão da segunda advertência, conforme súmula da partida (fl.), incorrendo, assim, nas sanções dos Arts. 254-A e 258 do CBJD.

**2 CRICIÚMA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CRICIÚMA, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, mandante da partida, tendo em vista que "a internet no vestiários dos árbitros não estava funcionando", conforme consta da súmula da partida (fls. ), incidindo, assim, nas condutas tipificadas no Art. 191, III do CBJD c/c Art. 15, XXIV do Regulamento Geral das Competições.

---

**3 - PROCESSO 018/2019 - EM TRAMITE**

AUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x AVAÍ** **30/01/2019 - 21:00 .**  
**CAMPEONATO CATARINENSE 2019**

**1 LAUDER CESAR PEREZ DA SILVA**  
**07/08/1996 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LAUDER CESAR PEREZ DA SILVA, registro CBF nº 305.720, atleta da equipe do CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, conforme relatado na súmula "DIRETO Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. dar um carrinho (tesoura) por trás em seu adversário atingindo suas panturrilhas, na disputa de bola. o atleta atingido nao necessitou de atendimento médico. o atleta expulso saiu de campo de forma tranquila." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254 do CBJD.

**2 MARCÍLIO DIAS**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, conforme relatado do Árbitro na súmula "Informo que a partida foi paralisada aos 16 minutos do primeiro tempo, pois uma das quatro torres do estádio apagou seus refletores por completo. A partida ficou paralisada por 19 minutos. Acendendo todos os refletores a partida foi reiniciada." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 15 do RGC, art. 191 e 206, ambos do CBJD.

**3 RAMON ABATTI ABEL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAMON ABATTI ABEL, Árbitro da partida, conforme relatado na súmula e documento de retificação de súmula apresentada no dia 01/02/2019, esta já fora do prazo: "Venho por meio deste retificar a sumula do jogo, no campo onde diz (2.0 cronologia) 2º , tempo entrada do mandate o correto é 22:18 e entrada do visitante o correto é 22:18, alego que o fato ocorrido foi por erro de digitação". Desta feita, o fato relatado demonstra conduta contrária aos preceitos do REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF). Neste sentido, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 51, § 1º, do RGC e art. 261-A, do CBJD.

---

**4 - PROCESSO 019/2019 - EM TRAMITE**

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **JOINVILLE x FIGUEIRENSE** **02/02/2019 - 19:00 .**  
**CAMPEONATO CATARINENSE 2019**

**1 JOINVILLE**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOINVILLE EC, entidade de prática desportiva, devidamente registrada na Federação

Latarinense de Futebol, em virtude da infração descrita relato constante no item 9.0 "Ocorrências/Observações", da eletrônica súmula preenchida pelo árbitro da partida, in verbis: "Informo que paralisei a partida aos 23 minutos do segundo tempo, durante 05 (cinco) minutos, devido à insuficiência de iluminação artificial. Após o retorno da iluminação artificial a partida foi reiniciada normalmente. Acréscimos motivados por substituições, atendimentos a atletas possivelmente lesionados e entrada da maca para retirada dos mesmos."Incorreu, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 211 do CBJD.

---

## **5 - PROCESSO 020/2019 - EM TRAMITE**

AUDITOR RELATOR: **PAULA CASSETARI FLORES**

JOGO: **METROPOLITANO x MARCÍLIO DIAS 03/02/2019 - 17:00 .**  
**CAMPEONATO CATARINENSE 2019**

### **1 METROPOLITANO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "INFORMO QUE HOUE 3 MINUTOS DE ATRASO PARA O INICIO DO SEGUNDO TEMPO DO JOGO, EM VIRTUDE DA ENTRADA TARDIA DE AMBAS AS EQUIPES." Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD c/c 84 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

### **2 MARCÍLIO DIAS**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "INFORMO QUE HOUE 3 MINUTOS DE ATRASO PARA O INICIO DO SEGUNDO TEMPO DO JOGO, EM VIRTUDE DA ENTRADA TARDIA DE AMBAS AS EQUIPES." Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD c/c 84 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

### **3 ADRIANO ROBERTO DE SOUZA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADRIANO ROBERTO DE SOUZA (Árbitro Principal), JOHNNY BARROS DE OLIVEIRA (Árbitro Assistente 1), ALEXANDRE BITTENCOURT (Árbitro Assistente 2), WASHINGTON BARBOSA LEMOS (Quarto Árbitro), Árbitros pertencentes aos quadros da Federação Catarinense de Futebol, pois o relatório disciplinar (item 9.0 da súmula) apresentado se mostra incorreto dificultando assim a análise dos fatos da partida bem como a punição de infratores. Descrevo isto pois, ao realizar a leitura da súmula da partida pude observar que o relatório (item 9.0) referente as ocorrências/observações da partida está preenchido com os dizeres "NADA HOUE". Ocorre que ao se analisar o relatório do Delegado da Partida, Sr. Ivan Rubens Guedert, o mesmo registra, no item (Registre e comente possíveis ocorrências extraordinárias antes, durante e depois do jogo (envolvendo dirigentes, autoridades, imprensa, pessoal operacional, outros)) diversas ocorrências, em especial ao que se refere a um incidente durante o decorrer da partida, como segue : " Aos 19 minutos do segundo tempo após a anulação de um gol da equipe mandante, um copo plastico com liquido foi arremessado por alguém não identificado que estava no espaço reservado ao torcedor da equipe mandante em direção ao campo caindo na pista de atletismo. O copo foi recolhido pelo 4º árbitro e entre(sic) ao delegado da partida." Observa-se que o ocorrido se mostra como um ato infracional praticado pela torcida da equipe mandante, portanto passível de análise por esta Procuradoria, situação a qual fora completamente ignorada pela arbitragem da partida embora recebido o objeto pelo 4º árbitro, deixando de relatar tal ocorrência na súmula dificultando desta forma uma melhor análise das ocorrências na partida. Neste

contexto verifica-se que os denunciados infringiram o comando do artigo 266 do CBJD.

#### **4 JOHNNY BARROS DE OLIVEIRA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADRIANO ROBERTO DE SOUZA (Árbitro Principal), JOHNNY BARROS DE OLIVEIRA (Árbitro Assistente 1), ALEXANDRE BITTENCOURT (Árbitro Assistente 2), WASHINGTON BARBOSA LEMOS (Quarto Árbitro), Árbitros pertencentes aos quadros da Federação Catarinense de Futebol, pois o relatório disciplinar (item 9.0 da súmula) apresentado se mostra incorreto dificultando assim a análise dos fatos da partida bem como a punição de infratores. Descrevo isto pois, ao realizar a leitura da súmula da partida pude observar que o relatório (item 9.0) referente as ocorrências/observações da partida está preenchido com os dizeres "NADA HOUE". Ocorre que ao se analisar o relatório do Delegado da Partida, Sr. Ivan Rubens Guedert, o mesmo registra, no item (Registre e comente possíveis ocorrências extraordinárias antes, durante e depois do jogo (envolvendo dirigentes, autoridades, imprensa, pessoal operacional, outros)) diversas ocorrências, em especial ao que se refere a um incidente durante o decorrer da partida, como segue : " Aos 19 minutos do segundo tempo após a anulação de um gol da equipe mandante, um copo plastico com liquido foi arremessado por alguém não identificado que estava no espaço reservado ao torcedor da equipe mandante em direção ao campo caindo na pista de atletismo. O copo foi recolhido pelo 4º árbitro e entre(sic) ao delegado da partida." Observa-se que o ocorrido se mostra como um ato infracional praticado pela torcida da equipe mandante, portanto passível de análise por esta Procuradoria, situação a qual fora completamente ignorada pela arbitragem da partida embora recebido o objeto pelo 4º árbitro, deixando de relatar tal ocorrência na súmula dificultando desta forma uma melhor análise das ocorrências na partida. Neste contexto verifica-se que os denunciados infringiram o comando do artigo 266 do CBJD.

#### **5 ALEXANDRE BITTENCOURT**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADRIANO ROBERTO DE SOUZA (Árbitro Principal), JOHNNY BARROS DE OLIVEIRA (Árbitro Assistente 1), ALEXANDRE BITTENCOURT (Árbitro Assistente 2), WASHINGTON BARBOSA LEMOS (Quarto Árbitro), Árbitros pertencentes aos quadros da Federação Catarinense de Futebol, pois o relatório disciplinar (item 9.0 da súmula) apresentado se mostra incorreto dificultando assim a análise dos fatos da partida bem como a punição de infratores. Descrevo isto pois, ao realizar a leitura da súmula da partida pude observar que o relatório (item 9.0) referente as ocorrências/observações da partida está preenchido com os dizeres "NADA HOUE". Ocorre que ao se analisar o relatório do Delegado da Partida, Sr. Ivan Rubens Guedert, o mesmo registra, no item (Registre e comente possíveis ocorrências extraordinárias antes, durante e depois do jogo (envolvendo dirigentes, autoridades, imprensa, pessoal operacional, outros)) diversas ocorrências, em especial ao que se refere a um incidente durante o decorrer da partida, como segue : " Aos 19 minutos do segundo tempo após a anulação de um gol da equipe mandante, um copo plastico com liquido foi arremessado por alguém não identificado que estava no espaço reservado ao torcedor da equipe mandante em direção ao campo caindo na pista de atletismo. O copo foi recolhido pelo 4º árbitro e entre(sic) ao delegado da partida." Observa-se que o ocorrido se mostra como um ato infracional praticado pela torcida da equipe mandante, portanto passível de análise por esta Procuradoria, situação a qual fora completamente ignorada pela arbitragem da partida embora recebido o objeto pelo 4º árbitro, deixando de relatar tal ocorrência na súmula dificultando desta forma uma melhor análise das ocorrências na partida. Neste contexto verifica-se que os denunciados infringiram o comando do artigo 266 do CBJD.

#### **6 WASHINGTON BARBOSA LEMOS**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADRIANO ROBERTO DE SOUZA (Árbitro Principal), JOHNNY BARROS DE OLIVEIRA (Árbitro Assistente 1), ALEXANDRE BITTENCOURT (Árbitro Assistente 2), WASHINGTON

BARBOSA LEMOS (Quarto Árbitro), Árbitros pertencentes aos quadros da Federação Catarinense de Futebol, pois o relatório disciplinar (item 9.0 da súmula) apresentado se mostra incorreto dificultando assim a análise dos fatos da partida bem como a punição de infratores. Descrevo isto pois, ao realizar a leitura da súmula da partida pude observar que o relatório (item 9.0) referente as ocorrências/observações da partida está preenchido com os dizeres "NADA HOUVE". Ocorre que ao se analisar o relatório do Delegado da Partida, Sr. Ivan Rubens Guedert, o mesmo registra, no item (Registre e comente possíveis ocorrências extraordinárias antes, durante e depois do jogo (envolvendo dirigentes, autoridades, imprensa, pessoal operacional, outros)) diversas ocorrências, em especial ao que se refere a um incidente durante o decorrer da partida, como segue : " Aos 19 minutos do segundo tempo após a anulação de um gol da equipe mandante, um copo plastico com liquido foi arremessado por alguém não identificado que estava no espaço reservado ao torcedor da equipe mandante em direção ao campo caindo na pista de atletismo. O copo foi recolhido pelo 4º árbitro e entre(sic) ao delegado da partida." Observa-se que o ocorrido se mostra como um ato infracional praticado pela torcida da equipe mandante, portanto passível de análise por esta Procuradoria, situação a qual fora completamente ignorada pela arbitragem da partida embora recebido o objeto pelo 4º árbitro, deixando de relatar tal ocorrência na súmula dificultando desta forma uma melhor análise das ocorrências na partida. Neste contexto verifica-se que os denunciados infringiram o comando do artigo 266 do CBJD.

---

## **6 - PROCESSO 021/2019 - EM TRAMITE**

AUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**

JOGO: **BRUSQUE x TUBARÃO**

**03/02/2019 - 19:00 .**

**CAMPEONATO CATARINENSE 2019**

### **1 BRUSQUE**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva filiada a FCF, em razão do que relata o Delegado responsável pela partida, Sr. Ademar Ramthun, atinente a falta de água no vestiário da equipe visitante, nos seguintes termos: "AO FINAL DA PARTIDA, EU ADEMAR RAMTHUN, DELEGADO DESIGNADO PARA O JOGO E, QUANDO AINDA ME ENCONTRAVA NO ESTÁDIO, FUI PROCURADO POR UM DIRIGENTE DA EQUIPE DO TUBARÃO SR. JULIO RONDINELLI, COM A ALEGAÇÃO DE QUE NESTE MOMENTO NÃO HAVER ÁGUA NO VESTIÁRIO DA EQUIPE VISITANTE (TUBARÃO). QUANDO EM CONTATO COM UM REPRESENTANTE DA EQUIPE MANDANTE (BRUSQUE), TIVE A INFORMAÇÃO DE QUE IRIAM PROVIDENCIAR. PORÉM, A EQUIPE VISITANTE (TUBARÃO), TEVE QUE SAIR SEM FAZER A DEVIDA HIGIÊNE FÍSICA, POR AINDA NÃO TER VOLTADO A ÁGUA, ISTO JÁ POR VOLTA DAS 21HRAS." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art.211, do CBJD/2009.

---



Cristiane Carvalho da Silva  
Secretária TJD/Fut/SC